

---

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 59, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1995.

AUTORIZA O ESTADO DO PARÁ, POR INTERMÉDIO DO PODER EXECUTIVO, A CONTRAIR EMPRÉSTIMOS INTERNOS, PRESTAR GARANTIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e sua Mesa Diretora promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contrair e garantir, com agentes financeiros nacionais, especialmente junto à Caixa Econômica federal, empréstimo interno até o valor de R\$11.679.000,00 (onze milhões, seiscentos e setenta e nove mil reais).

Art. 2º - A garantia do empréstimo interno, no valor de até R\$ 8.185.000,00 (oito milhões cento e oitenta e cinco mil reais), representa a participação do Governo do Estado nas obras de infra-estrutura já realizadas nos conjuntos do Plano (Programa de Ação Imediata Habitacional), e o empréstimo de R\$ 3.504.000,00 (três milhões quinhentos e quatro mil reais), destina-se a conclusão ou recuperação dos seguintes conjuntos habitacionais ocupados:

I - Vila Sorriso I (Belém)

II - Vila Sorriso II (Belém)

III - Xingu I (Ananindeua)

IV - Bela Manoela I (Ananindeua)

V - Bela Manoela II (Ananindeua)

VI - Tauari (Ananindeua)

VII - Mururé (Ananindeua)

VIII - Sant Clair Passarinho (Ananindeua)

IX - Verdejante I (Ananindeua)

X - Verdejante II (Ananindeua)

XI - Verdejante III (Ananindeua)

XII - Verdejante IV (Ananindeua)

XIII - Carnaúba (Ananindeua)

XIV - Grajaú (Ananindeua)

XV - Raimundo César Gaspar (Santa Isabel)

XVI - Isabel Flambot Cruz (Castanhal)

XVII - Residencial Novo Horizonte (Castanhal)

XVIII - Campos Elíseos (Castanhal)

XIX - Morada do Rio Tocantins (Tucuruí)

XX - Itacaiúnas II (marabá)

XXI - Itacaiúnas II (Marabá)

XXII - Tocantins (Marabá)

XXIII - Alberto Soares (Altamira).

Art. 3º - Fica permitido ao Poder Executivo vincular, aos instrumentos contratuais respectivos, para cumprimentos das obrigações decorrentes dos compromissos assumidos, conforme autorizado no art. 1º, em favor da Caixa Econômica Federal, a quota-parte ou parcela da mesma, do Fundo de Participação dos Estados (FPE) ou tributo que possa substituí-lo, bem como quaisquer outras garantias que venham a ser solicitadas, na forma da legislação em vigor suficiente para responder pelo débito e demais encargos contratuais, conferindo, a Caixa Econômica Federal mandato com poderes bastantes para que as garantias possam ser prontamente exequíveis, no caso de inadimplemento.

Parágrafo único - O procedimento autorizado no caput deste artigo somente poderá ser adotado pela outorgada, ou mesmo substabelecido, na hipótese de inadimplemento, no vencimento, das obrigações pactuadas pelo Poder Executivo.

Art. 4º - A execução do disposto no artigo 1º poderá transformar-se, em qualquer data, em uma ou mais operações, até o montante previsto naquele artigo, podendo o Poder Executivo autorizar a inclusão ou exclusão de unidades e/ou empreendimentos onde couber, respeitados os limites das referidas operações.

Art. 5º - Para as operações financeiras celebradas na forma do art. 2º, o Poder Executivo fará incluir, nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura de todas as responsabilidades financeiras, relativas à amortização do principal e acessórios, resultantes do cumprimento deste Decreto Legislativo.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, caso a operação de crédito seja realizada no exercício de 1996, de acordo com o art. 43, § 1º, inciso IV, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o montante das operações previstas neste Decreto Legislativo, inclusive para efetivação das garantias outorgadas.

Art. 6º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO CABANAGEM, GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 19 DE DEZEMBRO DE 1995.

Deputado ZENALDO COUTINHO  
Presidente

Deputado ZENO VELOSO  
1º Secretário

Deputado NADIR NEVES  
2º Secretário

DOE Nº 28.116, DE 22/12/1995.

\* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.